

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 20 de Novembro de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Ficam ainda notificados de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

26 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — A Oficial de Justiça, *Júlia Costa*. 1000306481

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Anúncio

Processo n.º 243/06.3TBOHP.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — Boelaert & Moens, B. V. B. A./S. P. R. L.

Insolvente — ANFERMEQ — Comércio de Artigos Para o Lar Unipessoal, L.ª

No Tribunal da Comarca de Oliveira do Hospital, secção única, no dia 14 de Julho de 2006, às 19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) ANFERMEQ — Comércio de Artigos para o Lar, Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 503999814, com sede na Rua do Engenheiro Caeiro da Mata, 14, 2.º, esquerdo, frente, Oliveira do Hospital, 3400-000 Oliveira do Hospital, com sede na morada indicada.

São administrador(s)/gerente do devedor António Fernando Mendes Paixão, com residência na Rua do Engenheiro Caeiro da Mata, 14, 2.º, esquerdo, frente, 3400 Oliveira do Hospital, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeado Nuno Gonçalo de Oliveira Cruz Barbosa Castelhana, residente na Rua do Padre Estêvão Cabral, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Declara-se aberto o incidente limitado de qualificação da insolvência (artigo 191.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

Da presente sentença pode ser interposto recurso no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE) e ou deduzidos embargos no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE);

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º, aplicando-se à citação, notificação, publicidade e registo da sentença o disposto nos artigos anteriores [artigo 39.º, n.º 2, alíneas a) e h), do CIRE].

18 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Alves*. — O Oficial de Justiça, *José Nobre*. 3000213321

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio

Processo n.º 5578/05.0TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — Conceria Tirrena, Spa.

Insolvente — Lucas Coelho & Silva, L.ª

Lucas Coelho & Silva, L.ª, número de identificação fiscal 504760351, com sede na Zona Industrial de Mosteiro, 4520-404 Monteiro, vfr.

Dr.ª Conceição Santos, residente na Rua de São Nicolau, 2, SI 102, 1.º, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não ter sido pedido o complemento da sentença, a qual já transitou em julgado, artigo 39.º, n.º 7, alínea b), do CIRE.

9 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Guedes da Costa*. — O Oficial de Justiça, *David Aleixo Sousa*. 3000214509

Anúncio

Processo n.º 2844/06.0TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — Emília dos Santos Ferreira.

Insolvente — Silva Ribeiro & Pinto, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Silva Ribeiro & Pinto, L.ª, número de identificação fiscal 502933771, com sede no lugar de Duas Igrejas, Romariz, 3700-817 Romariz, vfr., Elmano Relva Vaz, residente na Rua do Mouões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente proposto pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja ins-